



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.720092/2015-32  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.600 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de junho de 2018  
**Assunto** DILIGÊNCIA E SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que esta, querendo, manifeste-se, a título de contrarrazões, sobre a alegação do patrono do contribuinte, em tribuna, de discussão que não estava nos autos quanto à aplicação do art. 24 da LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018; e, em seguida, por sobrestar o julgamento dos recursos destes autos até que sejam proferidas decisões administrativas definitivas nos processos nº 16561.720195/2012-34 e nº 16561.720059/2013-25, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Na sessão de 18 de maio de 2017, ainda por ocasião de quando eu compunha outro colegiado, exarou-se a Resolução nº 1402-000.437, sobrestando-se o julgamento dos recursos até que fossem apreciados no CARF os processos 16561.720195/2012-34 e 16561.720059/2013-25. Reproduzo a seguir o relatório dessa resolução, complementando-o ao final.

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 01 32.922 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belém que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

O Presidente do colegiado *a quo* recorre de ofício a este Conselho, com fulcro no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c , art. 1º da Portaria MF nº 63, 03 de janeiro de 2008, haja vista o acórdão de origem ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Autos de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013.

A Fiscalização apurou as seguintes infrações:

### IRPJ

- a) Compensação Indevida de Prejuízo não Operacional;
- b) Falta de Recolhimento do IRPJ sobre a Base de Cálculo Estimada;

### CSLL

- c) Resultados não Declarados;
- d) Falta de Recolhimento da Contribuição Social sobre a Base Estimada.

Reproduzo, a seguir, excertos do Termo de Descrição dos Fatos (fls. 1.194/1.204):

### **3.1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

Conforme relatado, intimada a respeito do não recolhimento da CSLL, a CBD informou que tal tributo não seria devido em virtude do trânsito em julgado da ação favorável à CBD (Processo nº 90.0004932-6), no qual, segundo a fiscalizada, foi declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre ela e a União Federal, no que tange à existência de pagar a contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689/88.

[...]

Com efeito, a coisa julgada só alberga as normas que foram

afastadas e não projeta para o futuro seus efeitos, mormente quando a superveniência legislativa atingiu o âmago do argumento, no caso, a ausência de lei complementar a tratar da exação.

[...]

Considerando que a decisão da ADIn nº 15, foi proferida pelo STF em 14/06/2007, publicada em 31/08/2007 e com trânsito em julgado em 12/09/2007, restou afastada a coisa julgada alegada pela CBD, que tinha sob fundamento a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, para os anos-calendário posteriores (aí incluídos os anos-calendário 2012 e 2013, objetos da presente fiscalização).

[...]

De acordo com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, havendo decisão definitiva do Plenário do STF pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, há de se afastar a proteção da coisa julgada, para se considerar legítima a exigência do tributo.

[...]

### **3.2 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO PREJUÍZO FISCAL**

Conforme relatado, a CBD foi autuada pela RFB, em razão de glosas de encargos de amortização de ágios, indevidamente aproveitados pela CBD, originados em transações entre o grupo supermercadista francês Casino Guichard Perrachon S/A e o grupo supermercadista brasileiro Pão de Açúcar.

Os lançamentos foram efetuados nos seguintes Processos Administrativos, que se encontram pendentes de julgamento no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

- 16561-720.195/2012-34 – relativo aos anos-calendário de 2007 a 2009;
- 16561-720.059/2013-25 – relativo aos anos-calendário de 2010 e 2011.

Em razão destas autuações foram aproveitados, de ofício, o prejuízo fiscal escriturado pela CBD em seu LALUR, bem como revertidos os prejuízos fiscais apurados pela CBD em alguns anos-calendário (apurando-se lucro), zerando o prejuízo fiscal em 31/12/2011.

[...]

Destarte, será lançado de ofício, o IRPJ recolhido a menor, resultante dos prejuízos fiscais indevidamente compensados:

<i>Ano-calendário</i>	<i>Prejuízo Fiscal indevidamente compensado</i>
<b>2012</b>	<b>176.000.736,19</b>
<b>2013</b>	<b>258.363.877,95</b>

[...]

O contribuinte, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 05/05/2015 (fls. 1.229), apresentou impugnação em 01/06/2015 (fls. 1232/1.499), alegando:

- a) Que seria impossível a exigência dos débitos de IRPJ consubstanciados no presente processo antes do término dos processos administrativos nº 16561.720195/2012-34 e nº 16561.720059/2013-25;
- b) Que seriam improcedentes as glosas de amortização de ágio objeto dos processos administrativos
  - b.1) Que os lançamentos que determinaram a glosa das amortizações de ágio seriam nulos, pois teria sido utilizado, indevidamente, o art. 299 do RIR como fundamento da autuação;
  - b.2) Que teria decaído o direito da Receita Federal de questionar a geração e o registro contábil do ágio, e, por consequência, de glosar as amortizações;
  - b.3) Que o art. 8º, alínea “b”, da Lei nº 9.532/97 (art. 386, §6º, II, do RIR/99) autorizaria a dedutibilidade fiscal do ágio fundamentado em rentabilidade futura quando a empresa incorporada detém a propriedade da participação societária adquirida com ágio (autorização expressa para a “incorporação invertida”), tal qual teria ocorrido no caso em questão, e que constituiria prática bastante comum em reestruturações societárias;
  - b.4) Que o conjunto de operações societárias implementado deveria ser analisado como um todo, inclusive considerando seu aspecto econômico e negocial;
  - b.5) Que as operações societárias realizadas tiveram como escopo: (i) em um primeiro momento, de um lado, viabilizar a aquisição de participação, pelo Grupo Casino, no capital social da Impugnante, e, assim, a sua entrada no mercado brasileiro, que possuía alto valor estratégico para o Grupo Casino, e, de outro, contribuir para a consolidação da Impugnante como líder do setor de supermercados no País, superando seu então maior rival, o Carrefour, e, (ii) em um segundo momento, de um lado, decorrido um prazo suficiente para que o Grupo Casino pudesse conhecer os negócios da Impugnante e avaliar o retorno do investimento e perspectiva de crescimento da Impugnante e do próprio País, possibilitar a aquisição do controle compartilhado da Impugnante pelos Grupos AD e

nº

---

Casino, de outro, reduzir ainda mais o endividamento e possibilitar a continuidade da expansão da Impugnante;

b.6) Que as partes envolvidas nas operações societárias teriam agido de acordo com as formalidade e solenidades exigidas pela legislação, e que teria havido efetivo fundamento econômico para a operação realizada por partes totalmente independentes e não relacionadas, mediante efetivo desembolso de recursos financeiros, em valor até mesmo superior ao de mercado, sempre mediante total transparência, de forma que nenhuma ilegalidade pudesse ser imputada aos envolvidos sob a pecha de se tratar de operações artificiais;

b.7) Que não poderia ter sido rotulada como “artificial” uma reestruturação societária cuja implementação teria decorrido de uma opção genuína de negócios (utilização de holding);

b.8) Que a desconsideração das holdings seria uma ofensa ao princípio da isonomia;

b.9) Que a jurisprudência administrativa do CARF seria favorável a amortizações de ágio resultantes de operações de reestruturações societárias complexas decorrentes de aquisições reais, mesmo que com a utilização de “empresas-veículo”;

- c) Que a CBD teria obtido decisão judicial definitiva, transitada em julgado em 20/02/1992, declarando a inexistência de relação jurídica com a União Federal relativamente à exigência da CSLL;
- d) Que, após várias manifestações, a 1ª Seção do STJ teria consolidado entendimento no sentido de que a norma específica anterior (decisão da CBD em 1992) prevaleceria à norma geral posterior (declaração de constitucionalidade pelo STF em 2007);
- e) Que a matéria em debate estaria consolidada em recurso julgado sob a sistemática dos “recursos repetitivos”;
- f) Que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento deveria, por economia processual, aplicar o art. 62-A do Regimento Interno do CARF;
- g) Que o Acórdão nº 9101-002.087, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20/01/2015, externaria o entendimento de que não seria possível afastar os efeitos da coisa julgada que reconhece a inconstitucionalidade da exigência da CSLL;
- h) Que a própria impugnante teria precedente favorável tratando da mesma matéria (Acórdão nº 1301-001.083);
- i) Que a Fiscalização teria agido em clara afronta à coisa julgada;
- j) Que, considerando a decisão judicial proferida a favor da Impugnante, transitada em julgado, não seria aplicada a Súmula

---

239 do STF;

- k) Que não haveria que se falar, neste caso concreto, em relação jurídica continuativa;
- l) Que a sentença que transitou em julgado favoravelmente à Impugnante teria paralisado a incidência da Lei nº 7.689/88 na sua totalidade, não especificando qualquer limitação temporal à sua validade;
- m) Que não seria aplicável o art. 471, I, do Código de Processo Civil, por não se tratar de relação jurídica continuativa;
- n) Que, após 1992, e até o momento da lavratura do auto de infração, todas as alterações legislativas que sobrevieram não teriam alterado a regra-matriz de incidência da CSLL;
- o) Que o Parecer PGFN/CDA/CRJ 396/2013 deveria ser aplicado neste caso concreto;
- p) Que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 não seria aplicável neste caso concreto;
- q) Que não haveria previsão legal para a equiparação dos ajustes (adições e exclusões) devidos na apuração do Lucro Real aos devidos na apuração da base de cálculo da CSLL;
- r) Que alguns ajustes (adições) efetuados no âmbito do Lucro Real não seriam aplicáveis à CSLL, como a remuneração paga em decorrência de prorrogação da licença maternidade, as multas e as doações ou patrocínios a projetos culturais;
- s) Que haveria Base de Cálculo Negativa da CSLL já homologada pela Receita Federal, e que seria obrigatória a sua utilização por parte da Fiscalização;
- t) Que deveria ser cancelada a multa aplicada, pois a Impugnante teria agido em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada anteriormente, razão pela qual não poderia sofrer qualquer punição;
- u) Que não poderiam ser concomitantemente exigidas a multa isolada sobre as antecipações do imposto apurada em decorrência das mesmas infrações que originaram o lançamento principal e a multa de ofício;
- v) Que a multa isolada, mesmo que pudesse ser aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, jamais poderia ser aplicada após o encerramento do exercício e em valor superior ao quantum apurado no encerramento do período;
- w) Que não haveria previsão legal para a aplicação da multa isolada sobre os contribuintes que apuram as antecipações mensais com base em balancetes de suspensão e redução;
- x) Que a multa isolada não poderia ser aplicada em relação aos períodos de dezembro;
- y) Que não seria possível a cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício.

Por fim, requereu:

a) Que fosse sobrestado o presente feito até o julgamento definitivo, pelo CARF, dos processos administrativos nº 16561.720195/2012-34 e nº 16561.720059/2013-25;

b) Que, caso não fosse atendido o pleito do item “a”, que fosse conhecida e provida a impugnação com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal em sua totalidade.

Analisando a impugnação apresentada o colegiado *a quo* julgou-a parcialmente procedente reduzindo a base de cálculo da CSLL em razão da existência de base de cálculo negativa de períodos anteriores não considerada pela autoridade fiscal na lavratura do respectivo auto de infração.

O contribuinte foi intimado da decisão em 10 de junho de 2016 (fl. 1818), apresentando recurso voluntário de fls. 18402032 tempestivamente em 08 de julho de 2017 (fl. 1839), reafirmando, em resumo, os termos de sua impugnação, que podem ser assim sintetizados:

- que o julgamento do presente feito deve ser sobrestado até que haja decisão administrativa definitiva nos processos prejudiciais;

- preliminar de nulidade e de decadência nos lançamentos referentes aos processos prejudiciais;

- discorre sobre o mérito da exigência referente aos processos prejudiciais (amortização de ágio);

- nulidade da decisão da DRJ em razão de ausência de adequada fundamentação em relação à exigência de CSLL;

- impossibilidade de exigência de CSLL por ofensa à coisa julgada, inclusive com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia;

- inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e a União em decorrência da Lei nº 7.689/88; em relação ao tema traz inúmeros argumentos sobre a impossibilidade de cobrança de CSLL, quer por suposta inoccorrência de relação jurídica “continuativa”, quer em razão da legislação superveniente ou em decorrência de alteração de critérios formados da regra-matriz da CSLL; cita ainda o Parecer PGFN/CDA/CRJ 396/2013 e da inaplicabilidade do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011;

- *ad argumentandum*, requer o sobrestamento do julgamento até o julgamento dos recursos extraordinários 955.277/BA e 949.297/CE que reconheceram a repercussão geral em relação ao tema;

- os erros na apuração da base de cálculo da CSLL implicariam nulidade por erro material;

- falta de previsão legal para equiparação dos ajustes (adições) devidos na apuração do lucro real, aos devidos na apuração da base de cálculo da CSLL;

- questiona tanto a multa de ofício aplicada quanto à multa por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas;
- argumenta que seria inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas referente ao mês de dezembro;
- questiona a aplicação de juros moratórios sobre a multa de ofício.

Pois bem, por meio da Resolução 1402-000.437, assim decidiu a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento:

*O recurso voluntário apresentado é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Preenchidos os demais pressupostos admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.*

*Em razão do montante de tributos e juros exonerados, o Presidente do colegiado a quo recorre de ofício a este Conselho, com fulcro no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c , art. 1º da Portaria MF nº 63, 03 de janeiro de 2008, haja vista o acórdão de origem ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.*

*Mesmo considerando-se que a Portaria MF nº 63, de 09 de janeiro de 2017, fixou novo patamar de exoneração de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 para fins de interposição de recurso de ofício, os valores envolvidos no cancelamento parcial da exigência continuam a impor sua reanálise por esta Corte Administrativa. Por essas razões, conheço também do recurso de ofício.*

*Compulsando os autos, entendo que o mesmo não esteja em condições de julgamento.*

*Um dos pedidos da Recorrente é o sobrestamento do presente julgamento até que os processos nº 16561.720195/201234 e nº 16561.720059/201325 tivessem decisão administrativa definitiva. Isso porque o lançamento ora em exame tem como infração principal a insuficiência de prejuízos fiscais e bases negativas decorrente de autuações anteriores controladas naqueles processos (glosas de amortização de ágio).*

*Entendo lhe assistir razão em parte. Não há necessidade de se aguardar a decisão definitiva nos processos prejudiciais para que o julgamento destes autos seja realizado. O que deve ser respeitado é que o julgamento dos processos principais (prejudiciais), em cada uma das instâncias administrativas, tem que ser feito antes do julgamento do processo decorrente (no caso, o presente) nessas mesmas instâncias. Assim, após terem sido julgados os recursos voluntários dos processos prejudiciais, o presente julgamento poderá seguir sem qualquer percalço.*

*Salienta-se que a respeito do julgamento de processos principais e decorrentes, o próprio Regimento Interno do CARF condiciona o julgamento do recurso voluntário do processo decorrente ao julgamento do recurso voluntário do processo principal (prejudicial), exigindo-se que para análise do processo decorrente o processo prejudicial esteja ao menos na mesma fase processual, sob pena de sobrestamento do julgamento do recurso do processo decorrente:*

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

*[...]*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e [...]*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*[...]*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. [grifos nossos]*

*Pois bem, em consulta ao sítio do CARF, constatei que ambos os processos prejudiciais foram distribuídos para relato ao Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa em 12 de maio 2016 (1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção), estando ambos pautados para a sessão de 17 de maio de 2017 (um dia antes da data da sessão para a qual o presente processo foi pautado).*

*Assim, sendo, por ora, entendo não ser possível prosseguir no julgamento dos recursos deste processo.*

### **CONCLUSÃO**

*Em face do exposto, voto por sobrestar o julgamento dos recursos destes autos até que seja julgado o mérito dos recursos voluntários dos processos nº 16561.720195/201234 e nº 16561.720059/201325.*

Após o julgamento dos recursos voluntários em questão, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

Ambos recursos foram conhecidos na Resolução 1402-000.437.

### 2 PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NOS PROCESSOS PREJUDICIAIS

O primeiro pedido da Recorrente é o sobrestamento do presente julgamento até que os processos nº 16561.720195/2012-34 e nº 16561.720059/2013-25 tenham decisões administrativas definitivas. Isso porque o lançamento ora em exame tem como infração principal a insuficiência de prejuízos fiscais e bases negativas decorrente de autuações anteriores controladas naqueles processos (glosas de amortização de ágio).

Na sessão de julgamento em que foi proferida a Resolução 1402-000.437, o colegiado entendeu por bem sobrestar o presente julgamento até que houvesse decisões nos julgamentos dos recursos voluntários, e não até que fossem exaradas decisões definitivas.

Pois bem, em relação ao processo nº 16561.720195/2012-34 foi proferido o acórdão 1401-001.900 (sessão de 20 de junho de 2017) por meio do qual, nas questões de mérito, em negar negou-se provimento ao recurso voluntário em relação à glosa de amortização de ágio e à compensação de prejuízos fiscais. Foram opostos embargos de declaração pelo contribuinte, sendo prolatado o acórdão 1401-002.342 (sessão de 09 de abril de 2018) acolhendo-os para suprir omissão no acórdão embargado, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes. Os autos foram encaminhados à PGFN em 30/05/2018, não havendo qualquer nova manifestação nos autos até o presente momento. Saliento que o contribuinte ainda não foi intimado do acórdão em embargos.

Já o processo nº 16561.720059/2013-25 teve seu recurso analisado também na sessão de 20 de junho de 2017, tendo sido proferido o acórdão 1401-001.903 também negando provimento ao recurso no que diz respeito à amortização do ágio e à compensação de prejuízos fiscais. A PGFN apresentou recurso especial em relação à redução da multa de ofício para 75%, tendo sido prolatado despacho admitindo-o. O contribuinte opôs embargos de declaração que foi rejeitado. Na sequência, interpôs recurso especial, cujo seguimento foi negado. Intimado do despacho, apresentou agravo ainda pendente de análise.

Pois bem, seguindo o decidido na Resolução 1402-000.437, o presente processo pode ter seu julgamento reiniciado.

Contudo, conforme vem decidindo este colegiado, seria mais adequado aguardar-se decisão administrativa definitiva nos processos prejudiciais, uma vez que eventual reforma, na Câmara Superior, em relação aos acórdãos proferidos pelas turmas ordinárias poderia alterar o resultado do presente julgado.

Por essas razões, voto no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos destes autos até que sejam proferidas decisões administrativas definitivas nos processos nº 16561.720195/2012-34 e nº 16561.720059/2013-25.

Há de se analisar, ainda, a alegação do patrono do contribuinte, em tribuna, de discussão que não estava nos autos quanto à aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

Pois bem, assim dispõe a nova redação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB:

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Segundo o patrono do contribuinte, tal dispositivo legal seria aplicável aos processos administrativos fiscais e, segundo seu entendimento, à época dos fatos geradores a que se refere a presente exigência, a jurisprudência majoritária do CARF seria amplamente favorável à tese da impossibilidade de superação dos efeitos da coisa julgada, pleiteando a adoção de tal entendimento no presente julgado ante ao disposto na novel redação do art. 24 da LINDB.

Pois bem, considerando-se disposto no art. 493 do Código de Processo Civil - CPC, e seu parágrafo único<sup>1</sup>, no sentido de que juiz ouvirá as partes antes de decidir sobre algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento do mérito, e tendo em vista a aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC ao processo administrativo, entendo que antes do sobrestamento do julgamento do presente recurso, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que esta, querendo, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de contrarrazões, sobre a alegação do patrono quanto à aplicação da nova redação do art. 24 da LINDB ao caso concreto.

Saliento que o patrono do contribuinte, até o presente momento, não anexou aos autos sua manifestação sobre o tema, em especial no que diz respeito às decisões do CARF proferidas à época dos fatos geradores a que se referem o lançamento que, a seu ver, comprovariam a existência de jurisprudência majoritária que, a seu ver, dariam ensejo à aplicação no presente julgamento do dispositivo legal em questão, o que não impede a manifestação da PGFN sobre o tema.

<sup>1</sup> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Processo nº 16004.720092/2015-32  
Resolução nº **1301-000.600**

**S1-C3T1**  
Fl. 2.219

---

Por fim, é importante salientar que o colegiado, por unanimidade de votos, acolheu minha proposta de voto, sem, contudo, decidir se o art. 24 da LINDB seria, ou não, aplicável aos processos administrativos fiscais.

### **3 CONCLUSÃO**

Em face do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que esta, querendo, manifeste-se, a título de contrarrazões, sobre a alegação do patrono do contribuinte, em tribuna, de discussão que não estava nos autos quanto à aplicação do art. 24 da LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018. No retorno dos autos ao CARF, deve-se sobrestar o julgamento dos recursos até que sejam proferidas decisões administrativas definitivas nos processos nº 16561.720195/2012-34 e nº 16561.720059/2013-25.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto